GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.*
ENDEREÇO: *Av. Papa João Paulo I, 1849, Cumbica - Guarulhos /SP, CEP 07170-350*
PAT Nº: *20252906300706*
DATA DA AUTUAÇÃO: *23/10/2025*
CPF/CNPJ: *49.058.654/000165*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20252906300706-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido venda de mercadorias destinadas a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e nº 505774, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$	11.920,74
MULTA –	- R$	10.728,66
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$	22.649,40

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 18/11/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de documentos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo não apresenta Impugnação, mas apresenta comprovantes de recolhimento de imposto correspondentes ao ICMS/DIFAL, em GNRE, referente à nota fiscal em questão.

Os documentos foram acolhidos como defesa, em razão da verdade material. Passo a analisar o feito.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor/usuário final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE´s, no dia 07/11/2025, antes da ciência do auto de infração (18/11/2025).

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que ocorreu na data de 07/11/2025, no valor principal de R$ 11.920,74, acompanhado de multa de mora e juros que perfazem o montante de R$ 13.063,93.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R$ 22.649,40 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 26 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR